SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235314 - BA (2026/0109539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOISES VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455, STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que se discutem a validade da citação por edital e a legalidade da produção antecipada de provas decretada com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 25/11/2017.

2. Sustenta a defesa, em síntese, que não houve efetivo esgotamento das diligências para localização do recorrente e que a produção antecipada de provas foi determinada com fundamento exclusivamente no decurso do tempo, em afronta à Súmula 455 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se a decisão agravada merece reforma diante das alegações de nulidade da citação por edital e de insuficiência de fundamentação da decisão que determinou a produção antecipada da prova testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61127658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f28a99f3-d63a-4b61-b2be-a287c5aca0b6

4. As instâncias ordinárias consignaram que a tentativa de citação pessoal foi frustrada, tendo sido realizadas diligências para localização do acusado sem êxito, concluindo pela sua permanência em local incerto e não sabido.

5. A pretensão de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias de origem acerca da suficiência das diligências realizadas demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. A decisão que determinou a produção antecipada da prova consignou circunstância reputada apta a demonstrar risco concreto de comprometimento da memória das testemunhas.

7. A jurisprudência desta Corte admite a mitigação da Súmula 455, STJ quando presentes elementos concretos aptos a evidenciar o risco de perecimento da prova, não se verificando ilegalidade manifesta na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

8. O agravante limita-se a reiterar teses já examinadas e expressamente afastadas na decisão recorrida, sem apresentar argumentos capazes de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 366 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 455; STJ, AgRg no RHC n. 223.505/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f28a99f3-d63a-4b61-b2be-a287c5aca0b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235314 - BA (2026/0109539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOISES VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455, STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em que se discutem a validade da citação por edital e a legalidade da produção antecipada de provas decretada com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 25/11/2017.

2. Sustenta a defesa, em síntese, que não houve efetivo esgotamento das diligências para localização do recorrente e que a produção antecipada de provas foi determinada com fundamento exclusivamente no decurso do tempo, em afronta à Súmula 455 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se a decisão agravada merece reforma diante das alegações de nulidade da citação por edital e de insuficiência de fundamentação da decisão que determinou a produção antecipada da prova testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias consignaram que a tentativa de citação pessoal foi frustrada, tendo sido realizadas diligências para localização do acusado sem êxito, concluindo pela sua permanência em local incerto e não sabido.

Documento eletrônico VDA60482662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: f9b50c00-673f-4720-90a3-b14d2941bc67

5. A pretensão de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias de origem acerca da suficiência das diligências realizadas demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. A decisão que determinou a produção antecipada da prova consignou circunstância reputada apta a demonstrar risco concreto de comprometimento da memória das testemunhas.

7. A jurisprudência desta Corte admite a mitigação da Súmula 455, STJ quando presentes elementos concretos aptos a evidenciar o risco de perecimento da prova, não se verificando ilegalidade manifesta na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

8. O agravante limita-se a reiterar teses já examinadas e expressamente afastadas na decisão recorrida, sem apresentar argumentos capazes de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 366 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 455; STJ, AgRg no RHC n. 223.505/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M V DE J contra decisão de fls. 483-486 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, frustrada a tentativa de citação pessoal e esgotadas as diligências para sua localização, foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo editalício sem comparecimento do acusado, o Juízo de origem suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e determinou a produção antecipada da prova testemunhal (fls. 420-425).

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 414-439).

Interposto recurso ordinário constitucional, esta Relatoria negou-lhe provimento, por entender válida a citação por edital e suficientemente fundamentada a produção antecipada de provas (fls. 483-486).

Documento eletrônico VDA60482662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: f9b50c00-673f-4720-90a3-b14d2941bc67

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a manutenção da citação ficta não demanda revolvimento fático-probatório, mas mero reenquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Afirma, ainda, que a produção antecipada da prova foi determinada com fundamento exclusivamente no decurso do tempo, circunstância incompatível com a Súmula 455 do STJ (fls. 492-503).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica ilegalidade na citação por edital realizada no caso concreto.

O Tribunal de origem registrou expressamente que a tentativa de localização do acusado foi infrutífera, que foram realizadas diligências para obtenção de novos endereços e que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 421-425 e 434).

Nesse contexto, a pretensão defensiva de afastar a validade da citação editalícia demanda, inevitavelmente, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das diligências empreendidas, providência incompatível com a via eleita.

Também não prospera a insurgência relacionada à produção antecipada de provas.

A Súmula 455, STJ estabelece que a decisão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal deve ser concretamente fundamentada, não bastando o mero decurso do tempo. Todavia, a jurisprudência desta Corte admite a adoção da medida quando demonstrado risco efetivo de comprometimento da prova testemunhal.

No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os fatos remontam a novembro de 2017 e que já havia transcorrido lapso superior a oito anos quando determinada a oitiva das testemunhas, destacando a necessidade de preservação da fidelidade dos relatos e o risco de comprometimento da memória humana (fls. 420-421, 437-438 e 484-485).

Documento eletrônico VDA60482662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: f9b50c00-673f-4720-90a3-b14d2941bc67

A decisão agravada, inclusive, amparou-se em precedente desta Corte que reconhece a possibilidade de produção antecipada da prova quando presentes circunstâncias concretas aptas a evidenciar o risco de esquecimento dos fatos pelas testemunhas.

Nesse sentido:

> [...] 3. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão de ser justificável a antecipação de provas no caso de testemunhas policiais, ressalvada pessoal compreensão diversa, pois o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos. (RHC n. 74.576/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/9/2018) (AgRg no AREsp n. 1.385.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019.)
>
> 4. Ausente demonstração de prejuízo, pois o ato é realizado na presença de defensor e, caso o réu compareça, poderá requerer a produção das provas necessárias, inclusive a repetição daquelas colhidas.
>
> 5. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 223.505/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a reforma do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias.

Por fim, observa-se que as razões recursais se limitam, em essência, à reiteração dos argumentos já deduzidos no recurso ordinário e expressamente enfrentados pela decisão agravada, sem a demonstração de erro, omissão ou teratologia aptos a ensejar sua modificação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60482662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: f9b50c00-673f-4720-90a3-b14d2941bc67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.314 / BA

Número Registro: 2026/0109539-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80082117720258050039 80088776420268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: fd46a0f0-b75d-48c9-88ed-53bc2f4cc40a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: fd46a0f0-b75d-48c9-88ed-53bc2f4cc40a